TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	799900/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR	GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2323/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Município de Goierê. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência de recursos públicos ao Instituto Confiancce. Ausência de demonstração de utilização e recursos repassados à OSCIP. Dissídio jurisprudencial configurado. Tribunal de Contas da União. Afastamento da condenação do Prefeito Municipal à restituição de valores e, consequentemente, das multas proporcionais. Pelo provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto por Luiz Roberto Costa (peça 206), Prefeito de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 3412/23-Tribunal Pleno (peça 202), que, por maioria, negou provimento ao Recurso de Revista (peça 188), mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180).

A decisão mantida na íntegra foi proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 157750/15, advinda do Relatório de Auditoria n.º 01/2015-DAT (peça 6), que teve como objeto repasses voluntários realizados pelo Município de Goioerê ao Instituto Confiancce, uma Organização da Sociedade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

Civil de Interesse Público – OSCIP, pactuados no Termo de Parceria n.º 055/2011 (peça 7)[1], e julgou pela irregularidade das contas, determinando, ainda, a restituição de valores, a aplicação de multas e a expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

> "Julgar pela **irregularidade** das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 248, incisos II, do Regimento Interno, em razão (i) da terceirização irregular de mão de obra; **(ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização; (iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização;** (iv) Valores de despesas que não constam nos extratos; (v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido; (vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiancce; (vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação;
>
> II. Determinar a **restituição de valores** e pela **aplicação de multas** pela irregularidade das contas do seguinte modo:
>
> a) Em razão da TERCEIRIZAÇÃO IMPRÓPRIA e em razão da DESOBEDIÊNCIA ao art. 18 da LRF, com fulcro no art. 87, IV, g, aplicar duas multas administrativas ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49.
>
> b) Em razão das DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL sem a devida demonstração de sua utilização, **determinar a restituição** ao Município dos valores repassados que totalizam R$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), de forma corrigida e solidariamente (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, (ii) pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e (iii) pelo Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> b.1 - **aplicar a multa proporcional ao dano**, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em percentual de 30% sobre o valor de R$ 1.121.742,27 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais

[1] Vigente entre 27/07/2011 a 30/11/2014, tendo por objeto implementar Projeto de Apoio na área de Saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

e vinte e sete centavos), ser custeada proporcionalmente pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e pelo Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49.

b.2 - com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, em razão de não ter comprovado despesas a título de custos operacionais e, também com fulcro no mesmo dispositivo, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, em razão de ter autorizado repasses para pagamento de despesas a título de custo operacional sem a devida comprovação.

c) Em razão da COBRANÇA DE TAXA PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO **determinar a restituição** ao Município do valor de R$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos sessenta e três reais e vinte e três centavos), a ser devidamente corrigido, e ressarcido de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e pelo Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

c.1 - Com base no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92**, aplicar a multa proporcional ao dano**, no percentual de 30%, tendo por base o valor de R$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos sessenta e três reais e vinte e três centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e ao Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49.

c.2 - aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado despesas a título de auditoria independente.

c.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de ter autorizado repasses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

para pagamento de despesas a título de auditoria independente sem a devida comprovação.

d) Em razão dos valores de DESPESAS QUE NÃO CONSTAM NOS EXTRATOS determinar a restituição ao Município do valor de R$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), a ser corrigido, desembolsados a título de “encargos futuros de funcionários afastados e risco”, solidariamente entre o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

d.1 - Aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%7 , tendo por base o valor de R$ 35.813,15 (trinta e cinco mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

d.2 - Aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter devolvido ao concedente o saldo final da parceria.

d.3 - Aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à devolução do saldo financeiro da parceria.

e) Em razão do SALDO FINANCEIRO DO TERMO DE PARCERIA NÃO DEVOLVIDO determinar a restituição ao Município do valor de R$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido, relativo às despesas não comprovadas, de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

e.1 - aplicar a multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, fixada em 30%, tendo por base o valor de R$ 938.331,48 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

e.2 - aplicar multa administrativa a Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão de não ter comprovado as despesas debitadas no extrato bancário da conta corrente específica da parceria.

e.3 - aplicar multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

f) Em razão dos VALORES TRANSFERIDOS DA CONTA ESPECÍFICA DA PARCERIA PARA CONTA DO INSTITUTO CONFIANCCE determinar a restituição ao erário municipal do valor de R$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), transferidos para a conta do Instituto Confiancce, devidamente corrigidos, de forma solidária (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127 e pela (ii) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

f.1 - aplicar multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, em 30%, tendo por base o valor de R$ 629.014,41 (seiscentos e vinte e nove mil, quatorze reais e quarenta e um centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.

f.2 - aplicar multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da movimentação de valores estranhos à parceria na conta bancária específica a ela destinada.

f.3 - aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014, em razão da ausência de fiscalização quanto à movimentação financeira na conta corrente específica da parceria.

g) Em razão da DEFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE MUNICIPAL SOBRE A EXECUÇÃO DA PARCERIA, conforme especificado na fundamentação, aplicar a multa administrativa ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alterado pela Lei Complementar n.º 168/2014.

III. Recomendar ao Município que revise os procedimentos que concorreram para as inconformidades dispostas nos achados 10 e 11.

IV. Diante das irregularidades das contas tomadas extraordinariamente, determinar:

(i) a inclusão do nome da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF n.º 467.955.539-49, no cargo de Prefeito Municipal de Goioerê, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

(ii) a expedição da declaração para os fins do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Sr. Luiz Roberto Costa, CPF N.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal de Goioerê, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

> 810.046.309-30 e do Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, em razão dos apontamentos realizados nos Achados 02, 03, 04, 05, 06.
>
> (ii) a comunicação à Coordenadoria de Gestão Municipal do apontamento relatado no Achado n.º 01 para as providências cabíveis.
>
> (iv) a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas nos Achados n.º s 01 a 06 e 09;
>
> (v) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980." (grifos do original)

Como fundamento do Recurso de Revisão, o Recorrente se utiliza do art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

> "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)
>
> IV - **divergência de entendimento** no âmbito do Tribunal de Contas ou **dissídio jurisprudencial** demonstrado analiticamente; (...)
>
> § 3º **Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior**, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União." (grifo nosso)

Para isto, junta jurisprudências desta Corte de Contas, nas quais os autos foram encerrados devido a existência de Ação Civil Pública apurando os mesmos os fatos, o que, segundo o Recorrente, seria o caso, haja visto que o Ministério Público do Estado do Paraná, ajuizou Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Goioerê.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

Alegando dissídio jurisprudencial, o Recorrente colacionou decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em que foi afastada a responsabilidade de gestores municipais em relação ao dano, em situação, supostamente, idêntica à recorrida.

Ainda quanto a responsabilidade de ressarcimento imputada ao Recorrente, este aduz divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, apresentando julgados desta Casa que imputaram responsabilidade somente à OSCIP, afastando a responsabilidade do Prefeito Municipal, em circunstâncias, teoricamente, equivalentes.

Ao final, foi requerido que:

> "a) seja o presente Recurso de Revisão recebido, pois que preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar 113/2005, e artigo 486, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
>
> b) sejam **arquivados os autos em razão dos mesmos fatos serem objeto de ação judicial**, ou, seja suspenso o presente processo até julgamento final da ação civil pública que trata dos mesmos fatos.
>
> c) **ou, ainda, seja julgado procedente** o recurso determinando-se **a exclusão de responsabilidade por ressarcimento ao erário e das multas proporcionais** ao dano de LUIZ ROBERTO COSTA, ex-prefeito do Município de Goioerê

Recebido o presente recurso (peça 208) e a mim distribuído (peça 213), encaminhei-o às unidades instrutivas para as competentes manifestações (peça 214).

Em seu turno, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** – CGM apresentou a Instrução n.º 370/24-CGM (peça 218) aclarando que para ser considerado paradigma, o Acórdão, primeiramente, deve tratar de assunto idêntico e deve-se explicar e detalhar, de maneira minuciosa, a razão das decisões colacionadas se encaixarem como possíveis paradigmas.

Posto isso, a unidade técnica considerou que as decisões trazidas aos autos pelo Recorrente, tanto no âmbito da alegada divergência, quanto no âmbito do suposto dissídio, não tratam de assuntos idênticos ao ora em tela, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

como que não foram realizadas explicações acerca da identidade entre os casos, limitando-se o Recorrente a enumerar julgados, opinando, assim, pela improcedência do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** – MPC elaborou o Parecer n.º 160/24-3PC (peça 219) trazendo, dentre outras, a informação que não foi proferida a sentença na Ação Civil Pública acima mencionada, levando ao entendimento de que não é o caso de se extinguir o presente expediente, uma vez que já houve decisão de mérito no âmbito desta Corte.

O *Parquet* registrou que os precedentes trazidos pelo Recorrente para subsidiar o arquivamento dos autos, são referentes a casos pendentes de julgamento de mérito, não sendo aplicável neste caso em tela.

No tocante às alegações de dissídio jurisprudencial, o Ministério Público de Contas corroborou com o setor técnico no sentido que os paradigmas indicados não se enquadram na presente situação, concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

II.I. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.I.I. Da Admissibilidade do Recurso de Revisão

Em atendimento ao disposto no art. 488, *caput,* do Regimento Interno[2], registro que o recurso foi manejado tempestivamente[3], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, sendo também cabível, visto ter versado minimamente sobre situações, em tese, semelhantes à encontrada no presente processo e que teriam recebido tratamento diverso[4].

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo, hábeis à ratificação do recebimento do recurso (peças 208 e 214).

[2] **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.
[3] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
[4] **Art. 486.** IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

II.I.II. Da Existência de Ação Civil Pública

Ainda preliminarmente à análise de mérito, convém apreciar a preliminar invocada, qual seja, o arquivamento ou, subsidiariamente, a suspensão dos autos, em decorrência da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, com vistas a apuração dos mesmos fatos aqui tratados.

Para subsidiar sua tese, o Recorrente alega divergência de entendimentos no âmbito deste Tribunal de Contas, colacionando julgados em que se decidiu pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, quando existente Ação Civil Pública para apuração dos mesmos fatos.

Pois bem. Consoante apontado pelo Ministério Público de Contas, todos os precedentes trazidos pelo Recorrente a fim de subsidiar o pedido de arquivamento versam sobre processos que ainda não tinham julgamento de mérito.

Deste modo, a suscitada divergência de entendimentos não se revela sustentável, pois a comparação ou equivalência entre os processos paradigmas e este que estamos debruçados é inaplicável.

E mais, como trazido pelo Recorrente (peça 206, fl. 5), a ação judicial apura os mesmos fatos por ter sido baseada no mesmo Relatório de Auditoria, enviado por esta Corte ao Ministério Público Estadual, o que, por si só, já demonstra a independência das instâncias.

Sobre este assunto é válido aclarar que, nos termos da Lei n.º 8.112/90[5], salvo para os casos em que se reconheça na esfera criminal a inocorrência do fato ou da autoria, a independência das instâncias impera.

Neste sentido, é farta a jurisprudência:

> "ENUNCIADO: **A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU**, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, **em razão do princípio da independência das instâncias** e da competência atribuída pela Constituição Federal

[5] **Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa." (grifo nosso) (Tomada de Contas Especial n.º 040.812/2020-0. Acórdão 12589/2023-Primeira Câmara. Relator: BENJAMIN ZYMLER.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. (…) Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 430386 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

"ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. **Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é independente de tais esferas**, **não configurando óbice ao processamento pela Corte de Contas** (precedente STJ).

2. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador (precedente TRF4)." (grifo nosso) (TRF-4 - AC: 50067051920164047113 RS 5006705-19.2016.4.04.7113, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 18/02/2020, TERCEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O MPF atribui à requerida, a conduta ímproba prevista no art. 9, caput, e art. 11, I e II da Lei 8.429/92, pois violou compromisso de dedicação exclusiva ao tomar posse no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

cargo de professora da Universidade Federal de Roraima enquanto exercia cargo de professora no Estado de Roraima.

2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação (pedido) ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

3. **As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, de modo que a decisão proferida em uma dessas esferas de responsabilização não prejudica nem condiciona as demais**, com exceção da hipótese em que seja reconhecida pelo juízo criminal a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. Hipótese em houve absolvição da ré com fundamento no art. 397, III do CPP, ou seja, inexistência de fato criminoso. 5. Há fortes indícios de possível prática do ato de improbidade administrativa imputado à parte requerida, que implica nas sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, consistente na violação do compromisso de dedicação exclusiva em cargo de professora universitária.

6. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. Nele são analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade.

7. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial (STJ. AgInt no REsp 1677792/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/09/2018).

8. Sentença reformada.

9. Apelação provida para anular a sentença que rejeitou a inicial, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, para que a ação civil pública tenha o seu regular processamento." (grifo nosso) (TRF-1 Apelação Cível AC 10017942020194014200 Relator Desembargador Federal Ney Bello. Publicação em 04/03/2021)

Pelo exposto, não vislumbrando a divergência de entendimentos sustentada, sob a ótica da independência das instâncias, rejeito a preliminar de mérito arguida pelo Recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

II.II. DO MÉRITO

Inicialmente, entendo pertinente rememorar que o motivo da insatisfação do recorrente é limitado à responsabilização do recorrente ao ressarcimento de valores aplicados a título de custo operacional e de auditoria independente, devido à ausência de demonstração de utilização desses, com condenação ao pagamento de multa proporcional de 30%, assim dispostas no Acórdão Recorrido:

> b) Em razão das **DESPESAS A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL sem a devida demonstração de sua utilização, determinar a restituição** ao Município dos valores repassados que totalizam **R$ 1.121.742,27** (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), de forma corrigida e solidariamente (i) pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, (ii) pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e (iii) pelo Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> b.1-**aplicar a multa proporcional ao dano**, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92, **em percentual de 30% sobre o valor de R$ 1.121.742,27** (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), ser custeada proporcionalmente pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, e pelo Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49.
>
> c) Em razão da **COBRANÇA DE TAXA PARA CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO determinar a restituição** ao Município do valor de **R$ 31.563,23** (trinta e um mil, quinhentos sessenta e três reais e vinte e três centavos), a ser devidamente corrigido, e ressarcido de forma solidária pelo Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/000127, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, gestora das contas e ordenadora das despesas e pelo Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, combinada com o art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

> c.1- Com base no art. 89, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal n.º 8.429/92**, aplicar a multa proporcional ao dano**, **no percentual de 30%, tendo por base o valor de R$ 31.563,23** (trinta e um mil, quinhentos sessenta e três reais e vinte e três centavos), ao Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30 e ao Sr. **Luiz Roberto Costa**, CPF n.º 467.955.539-49.

Nessa conjuntura, o Recorrente apresentou como dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual foi excluída a responsabilidade do gestor municipal para a devolução de valares, por entender-se que a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à correta aplicação dos valores repassados pelo Município à OSCIP é desta, e não da municipalidade. *In verbis:*

> "Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACORDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. **NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇOES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DE UM APELO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS A OUTRA RESPONSÁVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO A OUTRO RECURSO.
>
> (...)
>
> 3. Em se tratando de Termo de Parceria regido pela Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, **a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à boa e regular aplicação dos recursos transferidos recai sobre o ente parceiro privado**, competindo ao ente parceiro estatal definir o objeto da parceria, os agentes parceiros e os repasses dos recursos, bem assim fiscalizar e examinar as prestações de contas apresentadas, nos termos das cláusulas pactuadas nos ajustes e na legislação aplicável à matéria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

> (...)
>
> Como visto no relatório precedente, trata-se nesta fase processual de recursos de reconsideração manejados pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior e pela organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) Instituto Confiancce contra o Acórdão 752/2015 – TCU – Plenário (retificado materialmente pelo Acórdão 1.060/2015, e mantido pelo Acórdão 1.269/2015, ambos do mesmo Colegiado Pleno) por meio do qual esta Corte, por força do Acórdão 586/2012 – Plenário, instaurou e apreciou tomada de contas especial (TCE) visando apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde ao município de Castro/PR, mediante oferta de profissionais, pela Oscip em tela, com o uso de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da Saúde, e julgou irregulares as contas daquele primeiro responsável, bem assim das Sras. Maria Lídia Kravutschke, Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, e condenou a todos solidariamente com o Instituto Confiancce em débito solidário, aplicando-lhes ainda multas individuais.
>
> (...)
>
> 4. Primeiro, no que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim, na linha esposada pela unidade instrutiva, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que dada à natureza do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam os Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutschke responderem pela falta de comprovação de despesas que integraram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federado e o Instituto Confiancce.
>
> 5. Isso se deve ao fato de que, em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cab ia ao ente parceiro, não aos gestores públicos.” (grifo nosso) (Recurso de Reconsideração n.º 007.501/2012-9. Acórdão 1643/2016-Plenário. Relator: JOÃO AUGUSTI RIBEIRO NARDES.)

Dá leitura da decisão proferida pelo TCU, percebe-se que a instauração do processo se deu para cuidar da não comprovação da regular execução de despesas, exatamente o que estamos tratando agora, em sede recursal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

E mais, a similaridade é ainda maior quando observamos que, tanto o Termo analisado por esta Corte, quanto o Termo analisado na Corte Superior, eram regidos pela Lei n.º 9.790/1999, que tinham como objeto a prestação de serviços na área de saúde, e que, inclusive, a própria OSCIP era a mesma, o Instituto Confiancce.

Contudo, **apesar da simetria em casos, existe diferença de entendimento entre os julgados**, visto que neste Tribunal Estadual o gestor municipal foi responsabilizado solidariamente pela restituição ao erário, com aplicação de multa proporcional ao dano, ante a não comprovação de utilização de recursos, enquanto no Tribunal da União foi afastada a responsabilidade do gestor pela não comprovação de despesas, por entender-se que a obrigação de prestação de contas recai somente à OSCIP.

Assim, contrapondo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, mediante o cotejo analito dos arestos, compreendo que a **decisão trazida pelo recorrente perfaz, sim, dissídio jurisprudencial,** restando demonstrada divergência expressa da decisão recorrida com a do Tribunal de Contas da União, de forma que o **pleito do Recorrente encontra respaldo para o acolhimento.**

Aqui, faz-se essencial pontuar que **a divergência de entendimentos jurisprudenciais em casos coincidentes é uma afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica**, que induz a uma condição de previsibilidade, estabilidade, coerência, credibilidade e confiança nas decisões judiciais, de modo que casos idênticos ou assemelhados devem ser julgados de forma igual ou assemelhada.

Isto porque, **os jurisdicionados, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passam a olhar com desconfiança para o Judiciário**, o que, inclusive, compromete a paz social, gerando insegurança à população.

E mais, **a dissidência jurisprudencial gera efeitos nefastos**, prejudicando excessivamente não somente a segurança jurídica, mas também a isonomia, princípios basilares da Carta Magna Brasileira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

Por todo o exposto, frente ao paradigmático Acórdão n.º 1643/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, embasado nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, buscando a estabilização de entendimentos jurisprudenciais, entendo que o Recurso de Revisão deve ser provido, a fim de afastar a condenação imposta ao Recorrente à restituição dos valores aplicados a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), e à devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), bem como as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores, tratadas nas letras "b" "b.1", "c" e "c.1" do *decisium* atacado, mantendo-o incólume nas demais questões.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Desta forma, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, para a **reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara** (peça 180), em seus itens "b" "b.1", "c" e "c.1", **afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores** a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis[6].

IV. RELATÓRIO DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY (divergente)

O Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de Voto nos autos em epígrafe, que tratam de Recurso de Revisão, interposto por

[6] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

LUIZ ROBERTO COSTA (peça 206), Prefeito de Goioerê no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 3412/23-Tribunal Pleno (peça 202), que negou provimento ao Recurso de Revista (peça 188), e manteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2478/21- Primeira Câmara (peça 180), proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 157750/15, advinda do Relatório de Auditoria n.º 01/2015-DAT (peça 6), tendo como objeto repasses voluntários realizados pelo Município de Goioerê ao Instituto *Confiancce*, pactuados no Termo de Parceria n.º 055/2011 (peça 7)[7], que deliberou no sentido da **irregularidade das contas**, determinando, ainda, a restituição de valores, a aplicação de multas e a expedição de determinações e recomendações, em razão dos seguintes apontamentos:

> (i) da terceirização irregular de mão de obra;
>
> (ii) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
>
> (iii) Cobrança de taxa para contratação de auditoria independente sem a devida demonstração de sua utilização;
>
> (iv) Valores de despesas que não constam nos extratos;
>
> (v) Saldo financeiro do termo de parceria não devolvido;
>
> (vi) Valores transferidos da conta específica da parceria para conta do instituto Confiancce;
>
> (vii) Deficiência da fiscalização e do controle municipal sobre a execução da parceria, conforme especificado na fundamentação. (Acórdão n. 2478/21, peça 180, fl. 39).

A proposta apresentada pelo ilustre Conselheiro foi no sentido do **provimento** do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens “b” “b.1”, “c” e “c.1”, afastando a

[7] Vigente entre 27/07/2011 a 30/11/2014, tendo por objeto implementar Projeto de Apoio na área de Saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de **custo operacional**, no importe de R$ 1.121.742,27, bem como a devolução referente à contratação de **auditoria independente**, no montante de R$ 31.563,23, e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores.

O recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho nº 1561/23-GCDA (peça 208), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, o interessado sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Goioerê, visando apurar os mesmos fatos aqui tratados, baseada em Relatório de Auditoria nº. 01/2015, encaminhado por este Tribunal.

Acosta decisões desta Corte, nas quais, havendo fatos que também constituíam objeto de Ação Civil Pública, decidiu-se pelo de encerramento do processo[8], defendendo a aplicação de solução idêntica ao presente, para fins de evitar decisões conflitantes.

Invoca, ademais, decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1643/2016-TCU), bem como outras desta Corte de Contas[9] que teriam excluído a responsabilidade do chefe do executivo Municipal por devolução de valores relativos à taxa de administração, eis que esta recairia unicamente sobre o parceiro privado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução n.º 370/24) observou que o recorrente se limitou a enumerar decisões que não se enquadram na situação ora em análise, opinando pela improcedência do recurso.

No mesmo sentido manifestou-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 160/24 (peça 219).

V. DA PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE

[8] Processos nº229525/16, 520959/17, 199679/00, 393457/16.
[9] Acórdãos nºs. 7350/14, 7349/14 e 416/21, da Primeira Câmara

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

Inicialmente, corroboro a proposta do ilustre relator quanto ao **afastamento da preliminar de mérito** no sentido do arquivamento ou, subsidiariamente, a suspensão dos autos, em decorrência da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002133-72.2019.8.16.0084, haja vista que os precedentes trazidos pelo Recorrente versam sobre processos que **ainda não tinham julgamento de mérito**, diferentemente do presente, que já possui decisão inclusive em sede de Recurso de revista.

Além disso, eventual extinção do processo, no estado avançado em que se encontra, implicaria em desperdício de todos os atos já praticados, sendo que as conclusões aqui auferidas podem ser aproveitadas inclusive pelo Ministério Público Estadual junto ao Poder Judiciário.

Atinente à análise de mérito, contudo, o Conselheiro Relator sustentou, em síntese, a dissonância da decisão desta Corte com julgado do Tribunal de Contas da União, em que se afastou a responsabilidade do gestor pela não comprovação de despesas, por entender que a obrigação de prestação de contas recai somente à OSCIP.

Observo que embora se defenda a ausência de ingerência do gestor, na qualidade de Prefeito, sobre a aplicação dos recursos pela Tomadora, no caso em comento, o próprio Termo de Parceria celebrado pelo Município foi irregular, na medida em que terceirizou indevidamente serviços básicos de Saúde.

Com tal fundamento, pacífica jurisprudência desta Corte[10] tem mantido a responsabilidade solidária do gestor municipal na devolução dos recursos, excetuando-se algumas raríssimas hipóteses, nas quais, comprovadamente o prefeito despendeu exaustivamente esforços em demonstrar e trazer a esta Casa os documentos e elementos necessários à prestação das contas.

Além disso, o motivo da insatisfação do recorrente é limitado à sua responsabilização ao ressarcimento de valores aplicados a título de **custo operacional** e de **auditoria independente,** com condenação ao pagamento de multa proporcional de 30%. Conforme decidido no Acórdão nº 3412/23 - Tribunal Pleno (processo nº 799900/23), que tratou de Recurso de revista interposto nos

[10] Vide os recentes Acórdãos 924/24 - Tribunal Pleno, 3716/23-Tribunal Pleno, 274/24 - Tribunal Pleno, 629/24 Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

autos, tanto o Município quanto o parceiro privado **não se desincumbiram de suas respectivas obrigações** de demonstrar a regularidade do gasto em questão, evidenciando-se a cobrança de valores contestados sem a demonstração de efetiva e adequada aplicação.

Sobre a cobrança de taxa administrativa, há consulta neste Tribunal prevendo a sua possibilidade (10762/15 -Acórdão nº 3787/17 - Tribunal Pleno) desde que observadas as seguintes condições:

> "(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se **àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência**, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;
>
> (b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitara aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;
>
> (c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;
>
> (d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, **deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.** (sem grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

No caso em questão, além da ausência da documentação prevista no item “d”, de forma a possibilitar-se a aferição do contido nos itens anteriores, evidenciou-se que o Instituto *Confiancce*, não contribuía com o suporte necessário ao desempenho das atividades dos funcionários, subcontratando empresas para suprir a falta de mão de obra e atuando como mero intermediário, esvaziando a necessidade de pagamento de um custo operacional.

Nesse sentido apontou o Relatório de Auditoria que ensejou o presente processo:

> *“(...) as provas dos autos permitem concluir que dos quase 10 milhões de reais desembolsados durante os anos de 2011 a 2014, o Instituto Confiancce foi remunerado em no mínimo 14%. Assim, referido Instituto recebeu mais de um milhão reais para funcionar como verdadeiro processador da folha de pagamento dos funcionários e das empresas que contratava para atuar em favor do Município” (peça 180, fls. 10-11)(...)* ***o Instituto vencedor sequer possuía escritório no Município de Goioerê, muito menos todos os profissionais necessários para a boa prestação dos serviços ajustados com a municipalidade, tendo que realizar a subcontratação de empresas médicas para poder executar grande parte dos serviços. Do total dos recursos repassados, mais de três milhões de reais foram pagos para empresas subcontratadas, fato que demonstra a insuficiência de pessoal que possuía o parceiro privado****” (peça 6, fls. 5) (grifos nossos)*

Ainda, com relação à devolução dos gastos relacionados à contratação de auditoria independente, assim dispôs o mencionado Relatório de Auditoria:

> “*Analisando os documentos fornecidos pela OSCIP parceira, verifica-se que foi contratada para realizar auditoria independente, para os exercícios findos em 31/12/2011 e 31/12/2012, a empresa Nunes Ferreira Auditores Independentes SS, para a qual foi paga a importância de R$ 8.692,00 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais), sendo que não foi possível apurar a utilização da diferença de R$ 31.563,23 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)” (peça 6, fls. 11-12).”*

Assim sendo, diante da ausência de jurisprudência a corroborar o afastamento da responsabilidade solidária do gestor no dever de comprovação dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

valores dispendidos, ou mesmo demonstração da realização de esforços efetivos, por parte deste, na apresentação de documentação apta a atestar a regularidade dos gastos efetuados, acompanho a instrução processual no sentido do **não provimento** do recurso de revisão.

VI - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, apresente proposta de **VOTO DIVERGENTE,** pelo conhecimento e não **provimento do Recurso de Revisão.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão, para a **reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara** (peça 180), em seus itens “b” “b.1”, “c” e “c.1”, **afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores** a título de custo operacional, no importe de R$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores;

II - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência da Conselheira Substituta MURYEL HEY (vencido) pelo não provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1L2Q